



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0123481-94.2013.815.0181**

**RELATORA** : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Estado da Paraíba  
**PROCURADOR(A)** : Paulo Renato Guedes Bezerra  
**APELADO(A)** : Adisa Carolina Araújo Nobre Lima  
**ADVOGADO(A)** : Antônio Teotônio de Assunção (OAB/PB nº 10492)  
**REMETENTE** : Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Guarabira

**AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS – NULIDADE DA CONTRATAÇÃO – RECOLHIMENTO DE FGTS – PROCEDÊNCIA – FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 – IMPOSSIBILIDADE – ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 705.140) – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – OCORRÊNCIA – CONSECTÁRIOS LEGAIS – PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT E §1º-A, DO CPC-73 E DA SÚMULA 253 DO STJ.**

*É nula a admissão de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, para função cujo exercício se prolongou ao longo de anos, descaracterizando a justificativa de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF) exposta na contratação.*

*A contratação considerada nula, por violação à exigência do ingresso no serviço público através de concurso, não gera quaisquer efeitos jurídicos, salvo a percepção do saldo de salário (se houver valor remanescente de salário a ser recebido) e ao levantamento de depósitos de FGTS, consoante orientação proclamada pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 705.140/RS).*

*Nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil/1973, em caso de sucumbência parcial de ambas as partes, as custas processuais e honorários advocatícios*

---

*devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas*

**Vistos etc.**

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença do Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Guarabira, proferida nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por Adisa Carolina Araújo Nobre Lima em desfavor do Apelante.

No *decisum* recorrido (fls. 89), o Juiz primevo assim julgou, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente em parte a pretensão requerida na inicial para condenar o Estado da Paraíba a pagar à promovente, as seguintes verbas: terço constitucional de férias integral referente aos anos de 2007, 2008 e 2009; terço constitucional de férias proporcional referente ao ano de 2006 (4/12 avos); FGTS referente ao período de 2006 a 2009, com base no valor do salário-mínimo vigente à época.

Nas razões do apelo (fls. 91/100), o Estado da Paraíba aduziu que: **1)** a relação jurídica em questão tem natureza administrativa, não havendo que se falar em recolhimento de FGTS em favor da parte autora; **2)** a contratação de servidores temporários, sem concurso público, gera o único efeito de pagamento de saldo de salário, se existente; **3)** deve se aplicar a prescrição quinquenal nas cobranças de depósitos do FGTS; Pugnou pelo provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos exordiais ou, subsidiariamente, caso mantida a sentença, seja reconhecida a sucumbência recíproca.

Intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 103-v.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça se pronunciou pelo provimento parcial da remessa e da apelação, excluindo da condenação o valor correspondente aos terços de férias integral dos anos de 2007 a 2009 e proporcional do ano de 2006. (fls. 111/114).

**É o relatório.**

**Decido.**

Esclareço, inicialmente, que, como a decisão foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973) – sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal – levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

---

**Enunciado Administrativo nº 02:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo ao exame do apelo em conjunto com a remessa oficial, à luz do CPC/73.

Narrou-se, na exordial, que a autora laborou para o Estado/promovido (de julho de 2006 a dezembro de 2009), ocupando o cargo de fisioterapeuta. Contudo, em razão de sua dispensa e da ausência de recebimento dos valores relativos às férias (acrescidas do terço constitucional), salários, bem como dos depósitos do FGTS (de todo o período trabalhado), pugnou que o requerido fosse condenado a pagá-los.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito exordial, para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho da autora, condenar o Estado/promovido ao pagamento do FGTS referente ao período compreendido entre 2006 a 2009, bem como das férias integrais e proporcionais atinentes ao mesmo interregno (acrescidas do terço constitucional).

O *decisum* deve ser parcialmente reformado.

Há de se destacar, de logo, que, consoante já proclamado em primeiro grau, o vínculo laboral objeto da ação deve ser considerado **nulo**, por ter sido a autora admitida, sem a prévia aprovação em concurso público, para funções cujo exercício se prolongou ao longo de anos, descaracterizando a justificativa de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF) exposta na contratação.

Fixada essa premissa – *de que a contratação é nula* – é imperativo se observar o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso (RE 705.140/RS) submetido à sistemática da repercussão geral, que tratou da matéria relativa aos “efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público” (tema 308 das repercussões gerais).

No referido julgado (RE 705.140/RS), a Suprema Corte – *na linha do que já proclamara no RE 596.478, também submetido à sistemática da repercussão geral* – decidiu que a contratação considerada nula, por violação à exigência do ingresso no serviço público através de concurso, não gera quaisquer efeitos jurídicos, salvo, no entanto, a percepção do **saldo de salário** (se houver valor remanescente de salário a ser recebido) e ao **levantamento de depósitos de FGTS**, nos seguintes termos:

---

“A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o **direito à percepção** dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao **levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.**” (grifei)

Eis a ementa do *decisum*:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.<sup>1</sup>

Cumpra ressaltar que a própria Suprema Corte também já asseverou que o referido paradigma (que garantiu os depósitos de FGTS e o pagamento dos saldos de salários em casos de contratos nulos) é aplicável, mesmo quando o vínculo declarado nulo tenha natureza jurídico-administrativa, como na hipótese dos autos, em que a contratação aconteceu, a título temporário, para prestação de serviços. Nesse sentido:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori

---

<sup>1</sup> STF; RE 705140; Rel. Min. Teori Zavascki; Tribunal Pleno; julgado em 28/08/2014; Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Dje-217; divulg. 04-11-2014; public. 05-11-2014.

---

Zavascki. 5. **Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública.** Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>2</sup> (grifei).

Com efeito, embora o contrato de trabalho objeto desta ação seja nulo (pelos motivos supra), a **autora faz jus ao recolhimento de valores do FGTS**, à luz da orientação emanada da Suprema Corte no supracitado paradigma, decidido, repito, sob a sistemática da repercussão geral.

Em sendo assim, deve ser mantida a sentença vergastada apenas na parte que condenou o Estado/promovido a quitar o FGTS da autora (referente ao período de 2006 a 2009), extirpando da condenação a determinação de pagamento das férias acrescidas do terço constitucional, tanto integrais quanto proporcionais.

Por fim, acolho o pedido subsidiário requerido pelo Estado da Paraíba, por entender que, *in casu*, deve ser aplicada a sucumbência recíproca.

No que se refere à distribuição dos ônus sucumbenciais, é cediço que, nos termos do *caput* do art. 21 do Código de Processo Civil/1973, em caso de sucumbência parcial de ambas as partes, as custas processuais e honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas, *in verbis*:

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Na hipótese dos autos, a autora restou vencida e vencedora de forma significativa, eis que o pedido de pagamento das férias e salários foram desacolhidos em sua totalidade, ao passo que o relativo ao FGTS foi integralmente deferido. Assim, resta caracterizada a sucumbência recíproca.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXAME DO GRAU DE DECAIMENTO DE CADA UMA DAS PARTES. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

**1. Tendo sido cada litigante, em parte, vencedor e vencido, sem que um deles tenha decaído em parte mínima do pedido, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre si os honorários e as despesas, a teor do art. 21, caput do CPC.**

---

<sup>2</sup> STF; RE 863125 AgR; Rel. Min. Gilmar Mendes; Segunda Turma; julgado em 14/04/2015; Acórdão Eletrônico – Dje-083; divulg. 05-05-2015; public. 06-05-2015.

---

[...] 3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.<sup>3</sup>

Tecidas tais considerações, estando a sentença em parcial confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, prescinde-se do exame da Remessa Oficial e do Apelo pelo órgão colegiado, sendo o caso de provimento parcial, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC-73 e da Súmula 253 do STJ.

Face ao exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* c/c §1º-A, do CPC/73, e na Súmula 253 do STJ, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA**, para: **1)** extirpar da condenação a determinação de pagamento dos valores relativos às férias, **2)** reconhecer a sucumbência recíproca, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os litigantes os honorários e as despesas, a teor do art. 21, *caput* do CPC/73.

**P.I.**

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
Relatora

G 6

---

<sup>3</sup> AgRg no AREsp 22.707/PB; Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Primeira Turma; julgado em 18/02/2016; DJe 02/03/2016.